

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA**

**2º Ano – Turma Noite**

**20/07/2017**

**Duração: 1h 30 m, com tolerância de 30 minutos**

**Regente:** Prof. Doutora Ana Maria Guerra Martins

**Colaboradores:** Prof. Doutora Ana Soares Pinto, Mestre Joaquim Cardoso da Costa e Dr.<sup>a</sup> Heloísa Duarte de Oliveira

---

**I**

**Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:**

- a) Sim. Acordo de associação: conceito. Acordo misto: conceito. Competência de atribuição (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, TUE). Poderes da U.E. em matéria de tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados no território da outra parte: competência partilhada (artigo 4.º, n.º 2, alínea j), TFUE + artigo 2.º, n.º 2, TFUE + artigo 79.º, n.º 2, alínea b), TFUE). Princípio da subsidiariedade (artigo 5.º, n.º 3, TUE). Competência do Conselho para adoção da decisão de celebração do acordo: artigo 218.º, n.º 6, alínea a) em conjugação com o primeiro parágrafo, do n.º 8, do mesmo artigo, do TFUE. Decisão: artigo 288.º§4, TFUE.

[v. a título informativo: Decisão (UE) 2017/1248, do Conselho, de 11/07/2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita às disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados no território da outra parte].

- b) Tratado de Lisboa (data): modificações introduzidas, em especial a estrutura unitária da U.E.; substituição da CE pela U.E. (artigo 1.º§3, TUE); manutenção da EURATOM.

- c) Acordos mistos (conceito; especificidades). Artigo 216.º, n.º 2, TFUE. Acordos não têm aplicabilidade direta. Suscetibilidade de produção de efeito direto: requisitos, jurisprudência relevante. Admissibilidade da exclusão da produção de efeito direto no próprio acordo.

[v. a título informativo: artigo 3.º da Decisão (UE) 2017/1248, do Conselho, de 11/07/2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita às disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados no território da outra parte].

- d) A situação particular da Dinamarca no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça. O Protocolo n.º 21; a não vinculação ao acordo.
- e) Processo de questões prejudiciais (artigo 267.º, TFUE). Âmbito das questões prejudiciais. Admissibilidade de questões prejudiciais de interpretação e de apreciação da validade de acordos internacionais concluídos pela União, quer sejam no âmbito da competência exclusiva da União, quer sejam acordos mistos. Efeitos dos acordos prejudiciais; a não oponibilidade a Estados terceiros contratantes do acordo. Tribunal competente: TJ (TG não tem, na prática, competência: artigo 256.º, n.º 3, TFUE, mas omissão do ETJUE). TJUE (artigo 19.º, n.º 1, TUE).
- f) Limites em matéria de celebração de convenções internacionais: clarificação da repartição de atribuições entre os Estados-membros e a U.E.; atribuições exclusivas (artigo 3.º, em especial o seu n.º 2, TFUE; artigo 2.º, n.º 1, TFUE); distinção entre o artigo 3.º, n.º 2, TFUE e o artigo 216.º, n.º 1, TFUE; atribuições partilhadas (artigo 4.º + artigo 2.º, n.º 2, TFUE); especificidades dos acordos mistos.
- g) Cidadania da União (artigo 20.º, n.º 1, TFUE). Identificação dos direitos inerentes aos cidadãos da U.E.: os direitos reservados aos cidadãos da U.E.; os direitos que se encontram ligados à residência; os direitos atribuídos a qualquer pessoa. Cidadão Ucrâniano pode beneficiar dos direitos atribuídos a qualquer pessoa, bem como dos direitos que se encontram ligados à residência, caso resida em um Estado-membro da União.
- h) Artigo 6.º, n.º 1, do T.U.E.: princípio da equiparação da CDFUE aos Tratados.

Limites ao princípio da equiparação. Consagra direitos de cidadãos de Estados-membros e de cidadãos de Estados terceiros. Âmbito de aplicação da CDFUE (artigo 51.º, CDFUE) – “os Estados-membros, apenas quando apliquem direito da União”. Aplicação da CDFUE nos tribunais nacionais dos Estados-membros.

## II

### **Comente a seguinte afirmação**

Tratado de Lisboa (data e natureza do tratado).

Democracia enquanto valor da União (artigo 2.º, TUE); requisito para a adesão (artigo 49.º, TUE); susceptibilidade de suspensão de direitos de um Estado por desrespeito do valor da democracia (artigo 7.º, TUE).

Reforço dos poderes do Parlamento Europeu – composto por representantes dos cidadãos da União, eleitos por sufrágio direto e universal (artigo 14.º, n.ºs 2 e 3, TUE): identificação de exemplos desse reforço. Processo de co-decisão enquanto procedimento legislativo ordinário (artigo 289.º, n.º 1, TFUE): identificação de exemplos do aumento dos atos adotados com base neste procedimento. Alteração da regra de apuramento da maioria qualificada na votação no Conselho e no Conselho Europeu (artigo 16.º, n.º 4, TUE + artigo 238.º, TFUE + artigo 235.º, TFUE). Proposta de candidato a Presidente da Comissão tem em conta os resultados das eleições para o Parlamento Europeu (artigo 14.º, n.º 1, TUE + artigo 17.º, n.º 7, TUE). Novo título III do TUE: disposições relativas aos princípios democráticos (artigos 9.º a 12.º, TUE); em particular, o reforço do papel dos Parlamentos nacionais no funcionamento da União e da participação dos cidadãos na vida democrática da União. Desvios ao princípio democrático no domínio PESC (artigo 24.º, TUE) e no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça.

Iniciativa de cidadania europeia (artigo 11.º, n.º 4, TUE + artigo 24.º§1, TFUE); mínimo 1 milhão de cidadãos de um número significativo de Estados-membros; conceito e implicações no processo de decisão da União.

**I – 12 valores; II – 7 valores; redação e sistematização – 1 valor.**